PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº	**949/2026-SMA-CJ**
REFERÊNCIA:	**PROCESSO ADM Nº 29.221/1/2026**
REQUERENTE:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO**
ASSUNTO:	**IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2026**
DESTINO:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO**

1. – Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 55/2026 (registro de preços para locação de sanitários químicos, Grupo 01 com dois itens, menor valor global por grupo), apresentada em 03/11/2026 por **Cialoc Locações e Equipamentos Ltda.**, tendo a Secretaria Municipal de Turismo solicitado manifestação sobre a legalidade, a pertinência e a proporcionalidade das exigências pleiteadas, com análise individual dos 19 requerimentos (protocolo nº 29.221/2026).

2. – Preliminarmente, com fundamento no artigo 17 e seus incisos da Lei Municipal nº 2.834/2006 e no artigo 53 da Lei nº 14.133/21, incumbe a esta Assessoria o exame sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos técnicos (sanitários, ambientais e de responsabilidade profissional), de responsabilidade da Secretaria requisitante e dos órgãos competentes, cujas conclusões são tomadas como premissas.

3. – **Tempestividade.** A impugnação é cabível e tempestiva: o artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e o item 12.2 do edital a admitem de qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da abertura, designada para 09/11/2026, e a peça foi assinada em 03/11/2026. A resposta deve ser divulgada no sítio oficial e na plataforma ComprasBR em até 3 (três) dias úteis, limitada a 06/11/2026, último dia útil anterior à abertura (artigo 164, parágrafo único), cabendo ao Pregoeiro confirmar o registro da peça na plataforma (item 12.2.1).

4. – **Premissas.** A impugnante não aponta ilegalidade no edital: pede a inclusão de exigências, quase todas condicionadas à "quando exigível". A Administração pode exigir na habilitação somente o que a lei autoriza (artigos 62 a 70), o que for indispensável ao cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI, da Constituição) e sem restringir a competitividade (artigo 9º, I). A habilitação é examinada apenas do arrematante (item 11.2 do edital), e o que só puder ser produzido após a coleta e a destinação dos efluentes constitui obrigação de execução, a ser prevista no Termo de Referência e na ata e fiscalizada nos termos do artigo 117.

Assinado por Edenilson De Melo Chaves Silva (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://pmpapp.gcaspp.com/assinador/verificacao.aspx?dcf07191-6c1a-46a9-b4bd-611519322e3e

5. – **Licenças sanitária e ambiental (requerimentos 2, 3 e 11).** O edital não as exige (itens 11.15 a 11.19). A autorização para o exercício da atividade, quando cabível, integra a habilitação jurídica (artigo 66), de modo que a exigência é possível, desde que a atividade esteja efetivamente sujeita a licenciamento, o que a própria impugnante reconhece não ser indiscriminado. Cabe à área técnica, junto à Vigilância Sanitária e ao órgão ambiental, confirmar o enquadramento da atividade (higienização, sucção e transporte de efluentes). Confirmado, a exigência deve constar, de forma objetiva, do item 11.15, com a licença ou o documento oficial de dispensa ou de não sujeição, aceitos os documentos expedidos por qualquer Município ou órgão competente, sem exigir estabelecimento em Peruíbe (Súmula nº 272 do TCU), e, se o órgão não emitir documento de dispensa, a declaração da licitante com o fundamento da dispensa, para não criar exigência impossível. Procedência parcial.

6. – **Autorização da SABESP (requerimentos 4 a 7).** A exigência já consta do item 11.19.4 do edital e do item 8.2.4 do Termo de Referência, estando atendido o requerimento 4. Observa-se que o documento não integra o rol do artigo 67, devendo ser reenquadrado como autorização para o exercício da atividade (artigo 66) ou documento da execução, exigido somente do arrematante, com a justificativa da sua necessidade no Estudo Técnico Preliminar. O requerimento 5 é procedente, para explicitar que o documento identifique a licitante, a natureza do efluente (banheiros químicos), a ETE receptora e a validade. O requerimento 6 é improcedente, pois a regularidade ambiental da unidade receptora é ônus de quem a opera, e não da licitante. O requerimento 7 é improcedente como vedação prévia: exigir autorização de uma única concessionária subordina a participação ao ato de terceiro e pode restringir a competição, de modo que, salvo demonstração técnica de que o destino único é indispensável, é juridicamente possível e recomendável admitir, como equivalente, unidade de tratamento de terceiros licenciada pelo órgão ambiental, a critério da Secretaria.

7. – **Rastreabilidade (requerimentos 8, 9, 10 e 12).** O MTR, o CDF, o CADRI e os relatórios de coleta e destinação são produzidos após a execução e não podem ser exigidos na habilitação. Podem e devem constar, como obrigações da detentora da ata, do Termo de Referência e da minuta da ata, com apresentação periódica vinculada à medição e ao pagamento (item 7 do TR). A exigibilidade do MTR, do CDF e do CADRI para efluentes de sanitários químicos depende da classificação ambiental, como admite a impugnante, devendo a área técnica indicá-la objetivamente. Procedentes o requerimento 12 e, em parte, os requerimentos 8, 9 e 10.

8. – **Conselho profissional e responsável técnico (requerimentos 13 a 16).** O registro no conselho e a indicação de responsável técnico podem ser exigidos quando a atividade básica da empresa ou o serviço o impuserem (artigo 67, V; Lei nº 6.839/80, artigo 1º), e o conselho

Assinado por Edenilson De Melo Chaves Silva (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://pmpapp.gcaspp.com/assinador/verificacao.aspx?dcf07191-6c1a-46a9-b4bd-611519322e3e

competente não é necessariamente o CRQ, como a impugnante admite. Os pedidos são genéricos e condicionados, e o edital deve ser objetivo (artigo 5º), não podendo transferir ao Pregoeiro a verificação da exigibilidade. Confirmada pela área técnica a necessidade, o edital deve indicar o conselho e exigir, na habilitação, a certidão de registro da empresa e a indicação do responsável técnico, comprovando-se o vínculo (contrato social, CTPS ou contrato de prestação de serviços) na contratação, como orienta o TCESP em casos análogos, com a ART, o TRT ou documento equivalente e a substituição por profissional equivalente aprovada pela Administração (artigo 67, §6º) na execução. Não confirmada, são improcedentes.

9. – **Retificação e prazos (requerimentos 1, 17, 18 e 19).** O requerimento 1 (conhecimento) e o 19 (decisão motivada e divulgada) são procedentes. Acolhidas as alterações, devem ser promovidas no edital e nos anexos (itens 11.15 e 11.19, Termo de Referência e minuta da ata). Alterações que afetem a formulação das propostas, como novas exigências de habilitação e obrigações de execução com custo, impõem nova divulgação e a reabertura dos prazos (artigo 55, §1º), com remarcação da sessão de 09/11/2026 e observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (artigo 55, II, "a"). Não havendo alteração, mantém-se a sessão.

10. – Desta forma, esta Assessoria Jurídica **opina**:

a) pelo conhecimento da impugnação, por cabível e tempestiva, com resposta motivada e divulgada no sítio oficial e na plataforma ComprasBR até 06/11/2026 (requerimentos 1 e 19);

b) pela **procedência parcial dos requerimentos 2, 3 e 11**, condicionada à confirmação técnica de que a atividade está sujeita a licenciamento, aceito o documento oficial de dispensa ou, na sua impossibilidade, a declaração fundamentada;

c) pela manutenção do item 11.19.4 (**requerimento 4**), com a **procedência do requerimento 5 e a improcedência dos requerimentos 6 e 7**, reenquadrando-se o documento, justificando-se a exigência no Estudo Técnico Preliminar e avaliando-se a admissão de unidades de terceiros licenciados;

d) pela **procedência do requerimento 12** e, em parte, **dos requerimentos 8, 9 e 10**, com a previsão de MTR, CDF, CADRI e relatórios, quando exigíveis, como obrigações complementar da detentora da ata no Termo de Referência e na minuta, e não na habilitação;

e) pela **procedência parcial dos requerimentos 13 a 16**, apenas se a área técnica confirmar a exigibilidade do registro e da responsabilidade técnica, com indicação do conselho competente, e, não confirmada, pela sua improcedência;

Assinado por Edenilson De Melo Chaves Silva (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://pmpapp.gcaspp.com/assinador/verificacao.aspx?dcf07191-6c1a-46a9-b4bd-6115f9322e3e

f) pela manifestação técnica da Secretaria de Turismo, com apoio dos órgãos **sanitário e ambiental**, sobre as alíneas **b** a **e**, em tempo de permitir a resposta até 06/11/2026; e

g) pela suspensão, e readequações necessárias, após republicação do edital e reabertura dos prazos, na hipótese de alteração que afete a formulação das propostas (**requerimentos 17 e 18**), retornando-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Peruíbe, 04 de novembro de 2026.

EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA
Diretor de Departamento
Assessoria Jurídica – SAJ

Assinado por Edenilson De Melo Chaves Silva (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://pmpapp.gcaspp.com/assinador/verificacao.aspx?dcf07191-6c1a-46a9-b4bd-611519322e3e

Comprovante de Tramitação do protocolo 29221/2026 04/11/2026 15:10:54

DE:
7 - SECRETARIA TURISMO

PARA:
1 - SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO / 2 - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:
Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:
Considerando o parecer jurídico exarado nos autos, referente à impugnação apresentada pela empresa CIALOC Locações e Equipamentos Ltda.;

Considerando a necessidade de adequação do Termo de Referência e dos instrumentos convocatórios, de modo a observar as orientações jurídicas apresentadas, bem como assegurar a legalidade, a competitividade, a isonomia e a adequada caracterização do objeto licitado;

ACOLHO as orientações constantes do parecer jurídico e MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à suspensão do Pregão Eletrônico nº 55/2026, até que sejam promovidas as adequações necessárias no Termo de Referência e, consequentemente, no edital e demais documentos pertinentes.

Determino o encaminhamento dos autos ao setor responsável (SECRETARIA DE TURISMO) para que proceda às alterações recomendadas, observando integralmente as orientações constantes do parecer jurídico.

Concluídas as adequações, os autos deverão retornar para conferência e adoção das providências necessárias à republicação do edital, com a devida divulgação e reabertura dos prazos legais, quando aplicável, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após, prossiga-se com os demais atos necessários à regular continuidade do certame.

Edilson Almeida
Secretário de Turismo

PERUÍBE, 4 de Novembro de 2026

Assinado por Edilson Almeida (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://pmpapp.gcaspp.com/assinador/verificacao.aspx?eae4184c-d6ce-4848-b2ca-83fd263601 50

Assinado por Edilson Almeida (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://pmpapp.gcaspp.com/assinador/verificacao.aspx?eae4184c-d6ce-4848-b2ca-83fd263601 50

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE
Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruíbe – CEP 11770-122
Fone (0xx13) 3451.1028
CNPJ 46.578.514/0001-20

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

COMUNICADO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/26

A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, vem através deste comunicar que o pregão eletrônico acima epigrafado, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS,** fora no dia 04 de novembro de 2026, tendo em vista a impugnação processo nº 29.221/2026 impetrada pela empresa **CIALOC LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 28.724.430/0001-75.

A íntegra da respectiva impugnação encontra-se disponível para consulta na Plataforma ComprasBR (www.comprasbr.com.br) e no site da Prefeitura de Peruíbe (http://www.peruibe2.sp.gov.br/servonline/cns_licitacao_modalidade_site/cns_licitacao_modalidade_site.php)

Portanto, após as devidas readequações, a licitação será republicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo e no Diário Oficial do Município de Peruíbe, em atendimento ao art. 54 § 1º da Lei de Licitações n° 14.133/2021, para que os licitantes obtenham o novo edital com as readequações promovidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2026.

BRUNO MOTTA DOMPIERI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Assinado por Bruno Motta Dompieri (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://pmpapp.gcaspp.com/assinador/verificacao.aspx?86020784-ef07-472e-88c3-40bb83375cca